

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 58ª ZONA
PRESIDENTE DO PLEITO MUNICIPAL DE MANAUS - AMAZONAS

TRE-AM
58ª Zona Eleitoral
Fls. 1239
ZONA Manaus

**PROTOCOLO
PODER JUDICIÁRIO**
58ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

RECEBIDO EM: 04/12/08
HORÁRIO: 17:17 HORAS
SERVIDOR: [assinatura]
MAT. Nº: 20570

Secretaria Judiciária
Fls. 1254
TRE-AM

Referente aos

Autos de nº 24/2008 -

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

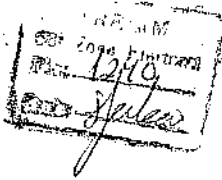
AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado com poderes nos autos em epígrafe, vem, nos termos dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

à respeitável Sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral acima, a fim de que haja por bem Vossa Excelência corrigir a obscuridade, cuja declaração se requer, como de direito.

[assinatura]

PREAMBULARMENTE



O advogado Celso Castelo Branco Garcia, que esta subscreve como patrono de Amazonino Armando Mendes tomou ciência da decisão de Vossa Excelência através da publicação no diário oficial que circulou na data de ontem. Como advogado do PTB, foi informado pelo advogado dantes constituído nestes autos (Dr. Daniel Nogueira) que seus poderes nesse processo estavam vencidos, e que, portanto, não poderia este assinar eventual recurso, sob pena de não-conhecimento.

Diante disso, e para evitar perecimento de direitos, subscreve a mesma na condição de advogado de Amazonino Mendes, e diante da urgência, protesta pela ulterior juntada de poderes, nos termos da lei processual vigente.

DA OBSCURIDADE

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face do abastecimento de veículos para atividade de campanha e fiscalização, atribuindo aos Representados as condutas tipificadas nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em Sentença exarada nos autos assim condenou os Representados:

(...)

Pelo conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a caracterização da prática pelos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA:

1 – do ilícito previsto no 41-A da Lei 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio pela distribuição aleatória de vales-combustível, concomitantemente a distribuição de material de propaganda eleitoral dos Representados, no final da noite de 04 de outubro de 2008, véspera do 1o. Turno do Pleito Municipal, destinadas a pessoas indeterminadas, com a finalidade específica da captação ilícita de votos;

2 – do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 – arrecadação ilícita de recursos pela irregularidade da emissão de cupons fiscais; inidoneidade da nota fiscal n. 021339, documento fiscal imprestável para lastrear despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura; irregularidade da emissão de cheque e de seu recibo, o que impede os Representados de contabilizarem os gastos no Processo de

TRE-AM
Zona Eleitoral
Fls. 124
Secretaria Judiciária
Fls. 1256
TRE-AM

Prestação de Contas nos termos da Resolução TSE no. 22.715.

Ante o anteriormente exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação proposta pelo Ministério Público para Condenar os Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, como condenado os Fls. 1256 tenho, ao pagamento de multa de cinquenta mil UFIR's para cada Representado; Cassar os Registros de suas Candidaturas; e, conseqüentemente, Impedir a expedição dos Diplomas em favor do Representados.

Ocorre que durante todo o corpo da sentença, em especial quanto à fundamentação não se mostraram indicados os fundamentos jurídicos e fáticos que levaram à condenação dos Representados, em especial, quanto à conduta tipificada no art. 41-A da Lei 9504/97.

A conduta atribuída aos candidatos como "captação ilícita de sufrágio" não se restou demonstrada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos, havendo necessidade de se analisar o tipo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º. 64, de 18 de maio de 1990.

Para ensejar na observância do tipo captação ilícita de sufrágio, há que se instar a presença de um eleitor que seja enquadrado como sujeito passivo de qualquer dos verbos constantes do art. 41-A da Lei n.º 9504/97.

Em verdade, há clara obscuridade quanto ao fundamento da condenação pela suposta prática da conduta do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, justamente, porque a sentença não estabelece o liame necessário entre as provas, que acredita estar nos autos, com a respectiva condenação.

Limita-se a r. Sentença a informar da existência de "farto material probatório" que consubstancia o conteúdo de condenação, como por exemplo:

"Pelo conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a caracterização da prática pelos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA:

1 - do ilícito previsto no 41-A da Lei 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio pela

TRE-AM
Zona Eleitoral
Fls: 1257
MARCIAL JÚNIOR

distribuição aleatória de vales-combustível, concomitantemente a distribuição de
de propaganda eleitoral dos Representados, no final da noite de 04 de outubro de 2008,
véspera do 1º Turno do Pleito Municipal, destinadas a pessoas indeterminadas, com
finalidade específica da captação ilícita de votos;

Secretaria Judiciária
Fls 1257
TRE-AM

A obscuridade mostra-se presente na necessária resposta ao questionamento: qual o elemento dos autos que levou a MM. Juíza a tal conclusão?

Nesse mesmo sentido a Sentença merecedora de esclarecimento persiste:

“Em última análise, as testemunhas trazidas aos autos, em nada mudaram o robusto conjunto probatório constante do processo, que, em nenhum momento, foi documentalmente refutado pela defesa.”

Há que se rememorar as provas constantes dos autos:

Depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral: Sr. ROBINSON SANTOS MARCIAL JÚNIOR

A prova arrolada pelo Ministério Público eleitoral limitou-se a detalhar a abordagem realizada pela Polícia Federal, na noite em que a distribuição de combustível era realizada.

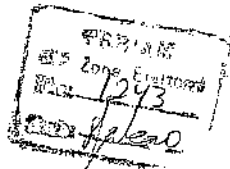
Em nenhum momento o mesmo presenciou a prática do tipo narrado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, limitando-se a sustar a distribuição de combustíveis, sequer questionando aos voluntários/fiscais da coligação dos Representados, a condição dos mesmos como eleitores ou não, a existência de promessa ou mesmo o conteúdo finalístico da conduta tendente a obter o voto.

Das Notas Fiscais e Perícias quanto as Notas Fiscais constantes dos autos

As Notas Fiscais e respectivas perícias de origem da Polícia Federal constante dos autos objetivam a apuração da conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e não da conduta narrada no art. 41-A, que ora se questiona a fundamentação.

Desta feita, o material probatório referente às Notas Fiscais constantes os autos, não dizem respeito ao conteúdo da condenação pela captação ilícita de sufrágio, a qual o Representado, ora

Embargante fora condenado.



**Do Depoimento da Testemunha arrolada pelos Representados e da Testemunha ouvida
requestada pelo Juízo**

As testemunhas, Sr. Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto e Sra. Sâmara Macário do Amaral, respectivamente, testemunha dos Representados e testemunha arrolada pelo Juízo, têm importância quanto ao deslinde da suposta ocorrência do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, que aponta a conduta de suposto gasto irregular.

Registre-se, mais uma vez, que as testemunhas em questão não se prestam para elucidação do tipo previsto no art. 41-A da Lei Geral das Eleições, sendo assim, não podem ser utilizados como mecanismos de fundamentação.

Das requisições apreendidas

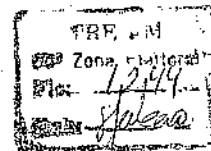
As requisições de abastecimento apreendidas no posto de combustíveis também não se mostram suficientes, e nem foram apontados na sentença como tal, para fundamentar a ocorrência do art. 41-A da Lei Geral.

Aliás, a própria Sentença reconhece a inexistência de identificação dos "supostos" beneficiados:

"Nas 423 (quatrocentos e vinte e três) requisições apreendidas verificou-se a inexistência de identificação dos beneficiários, apenas indicadas algumas placas de automóveis, preenchidas quando do abastecimento dos veículos, o que veio a permitir posterior identificação nominal de seus proprietários dos veículos, o que veio a permitir posterior identificação nominal de seus proprietários pela Polícia Federal no Laudo de Exame Contábil/Fiscal juntado ao processo a fls. 395/421." (grifou-se)

Desta feita, não se verifica, na análise das requisições de combustível, elementos para a condenação na conduta de captação de sufrágio, aliás, o seu escopo é verificar a ocorrência ou não

de gastos irregulares.



Da Obscuridade ensejando afronta à Ampla Defesa

Em face da comprovada obscuridade, constante da Sentença, quanto aos fundamentos que levaram os Representados à condenação pela prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tem um reflexo direto na própria construção do julgado.

Registre-se que na forma do art. 93, IX, da Constituição da República há exigência da fundamentação dos provimentos jurisdicionais, o que não se observou, no caso em tela, no que tange à condenação pela conduta do art. 41-A.

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O dever de fundamento dos provimentos jurisdicionais, verdadeiro direito e garantia individual, traz reflexo em outro direito e garantia individual, o exercício da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, LV, da Constituição da República.

A existência da obscuridade quanto à ausência de fundamento na sentença, no que tange à condenação no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, reflete a impossibilidade do exercício do direito de Recurso, justamente, porque a defesa com amplitude mostra-se prejudicada, pela ausência do fundamento específico da condenação, tornando impossível o exercício do recurso.

Não há como se recorrer de algo que se desconhece a fundamentação. Não há como se reconhecer a ampla defesa, enquanto direito e garantia fundamental, se a decisão não explicita claramente sua causa de decidir.

Assim sendo, requer-se que Vossa Excelência explicita a real fundamentação da condenação no tipo do art. 41-A da Lei Geral das Eleições.

TRE-AM
Esc. Zona Eleitoral
Fls. 1273
Juliano

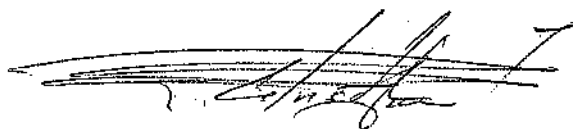
Secretaria Judiciária
Fls. 1160
TRE-AM

DO PEDIDO

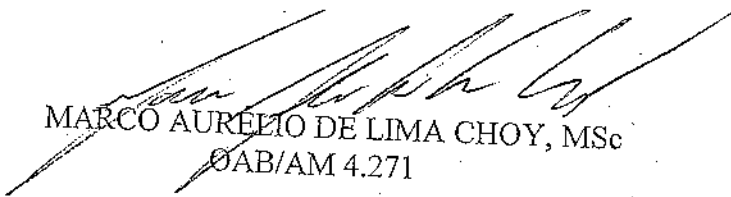
Isto posto, requer-se aclarada a decisão anterior, confiando que Vossa Excelência se dignará a prover os presentes embargos, objetivando explicitar a fundamentação da sentença, esclarecendo quais seriam os componentes do suposto “robusto conjunto probatório” que demonstram a existência dos elementos “eleitor” e “com o fim de obter-lhe o voto”, ensejadores da condenação no tipo previsto de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Termos em que
Pede Deferimento.

Manaus, 04 de dezembro de 2008.



CELSO CASTELO BRANCO GARCIA
OAB/AM 5.058



MARCO AURELIO DE LIMA CHOY, MSc
OAB/AM 4.271